AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.169 - RJ (2016/0291664-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	A G
ADVOGADO	:	JULIANO SANT´ANNA GONÇALVES DA FONTE E OUTRO(S) - RJ202509
AGRAVADO	:	L H L F
ADVOGADOS	:	TÂNIA DA SILVA PEREIRA - RJ020847 MARIA LÚCIA AMARANTE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ129048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. **1.** JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **2**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. INEXIGIBILIDADE DA FORMA ORAL. PRECEDENTES. **3**. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por A. G. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar não refutado o óbice da Súmula n. 284 do STF.

O agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, haja vista que, a despeito de não ter transcrito as súmulas citadas no julgado, impugnou a incidência da Súmula n. 284/STF ao afirmar a inexistência de deficiência do recurso, porquanto expôs de modo claro a controvérsia, do mesmo modo que sustentou a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Assim, afiguram-se relevantes as considerações do agravante, motivo pelo qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão impugnada.

Passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A.G., desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 1.503):

> União Estável. Ação de Reconhecimento e Dissolução cumulada com pleito de declaração de nulidade de ato jurídico de união estável, quanto ao pacto patrimonial. Relacionamento iniciado em 1980 e extinto em 2000, então ratificado pelo pacto patrimonial celebrado em 23/7/1997, quanto aos bens anteriores e futuros, adquiridos individualmente, salvo os adquiridos em regime condominial. Sentença que acertadamente reconhece a união estável, seu período e extinção, e ainda, a decadência quanto a pretendida nulidade daquele pacto, e prejudicado o pleito de partilha. Recurso então interposto, cujo seguimento fora negado e ratificado pelo colegiado. Recurso especial então interposto, que após sucessivos obstáculos acabou por ser provido em extremos declaratórios, para anulação do processo e o rejulgamento da apelação, com a apreciação de agravo retido, o que não teria ocorrido. Apreciação agora do agravo retido, que todavia não é conhecido por preclusão. Decisão que fora proferida em audiência à respeito da decadência do direito de ação. Recurso que veio a ser interposto posteriormente por petição, e não oralmente na audiência. Quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por sua fundamentação e conclusão.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente asseverou, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, 522, 523, § 3º, e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 489, *caput* e § 1º, 934 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 230 e 256 do Código Civil de 1916; e 1.639, § 2º, 1.723 e 1.725 do Código Civil em vigor, sob as seguintes assertivas:

(i) a exigência da interposição oral do agravo retido contra decisão interlocutória limita-se à audiência de instrução e julgamento, não cabendo na de conciliação, razão pela qual o agravo interposto é tempestivo;

(ii) a não publicação da pauta de julgamento informando a data e horário da sessão de julgamento dos embargos de declaração acarretou prejuízo à ampla defesa do recorrente, razão pela qual o acórdão deve ser anulado;

(iii) a mera transcrição da decisão recorrida não pode ser considerada como fundamento para o não provimento da apelação;

(iv) existência de omissão no aresto relevante ao julgamento da lide, notadamente quanto à ineficácia do pacto de união estável, celebrado entre as partes, sobre os bens adquiridos a título oneroso, e à irretroatividade da alteração do regime de bens no curso da união estável; e

(v) necessidade de observância do direito à meação e ao regime da comunhão parcial de bens havidos na constância da união estável.

Contraminuta às fls. 1.645–1.650 (e-STJ).

Inicialmente, cabe observar que a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, "com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao § 3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução" (REsp 894.507/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 2/2/2010).

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FORMA DE INTERPOSIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
> 1. De acordo com o CPC/73, a exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação.
> 2. No âmbito da audiência preliminar, incide a regra geral do art. 522, caput, do CPC/73, ao passo que, na audiência de instrução e julgamento, aplica-se a regra específica do artigo 523, § 3º, do CPC/73. Precedentes.
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
> (REsp 1.635.633/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 02/05/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 522, CAPUT, DO CPC.
> 1. "Exigência da forma oral para interposição de agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência limita-se à audiência de instrução e julgamento, não incidindo quanto à audiência de tentativa de conciliação". Nesse sentido: REsp 1.374.224/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23.9.2013; REsp 1.288.033/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 19.10.2012.
> 2. Na audiência de conciliação, aplica-se a regra geral do art. 522, caput, do CPC; e, na audiência de instrução e julgamento, a regra do

> artigo 523, § 3º, do CPC.
> 3. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 354.975/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)

No ponto, o Tribunal de Justiça não conheceu do agravo retido, considerando-o intempestivo pelas seguintes razões (e-STJ, fl. 1.504):

> 3. Com efeito, conforme se vê às fls. 175/176, a decisão impugnada fora proferida em audiência à qual se fazia presente o advogado do ora recorrente;
> 4. Todavia, ao invés de interpor o recurso naquele ato e oralmente como lhe impõe o § 3 0 do art. 523 do CPC, entendeu de fazê-lo posteriormente, o que é inadmissível;

Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em desconformidade com o deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, mediante juízo de retratação, a fim de afastar a intempestividade do agravo retido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento deste, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator